

LEI Nº **6324**, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A PROGRESSIVIDADE NO TEMPO, DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, DE IMÓVEIS NOTIFICADOS PARA O PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 78/2013 - Executivo Municipal

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos imóveis, cujos proprietários sejam notificados para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, com fundamento na Lei Municipal nº [6.186](#), de 27 de dezembro de 2011, e seu regulamento, serão calculadas nos termos desta Lei.

Art. 2º A progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será representada pela duplicação das alíquotas do imposto, até o limite de cinco operações sucessivas e cumulativas, enquanto perdurarem as condições que deram ensejo à

notificação referenciada no art. 1º desta Lei.

§ 1º A duplicação terá como ponto de partida os percentuais sobre o valor venal estipulados no art. 106 da Lei Municipal nº [1.802](#), de 1969, e, a partir das operações seguintes, tomará como base a alíquota obtida para o exercício fiscal imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 2º A duplicação que resultar em alíquotas superiores a 15% (quinze por cento) será desconsiderada, fixando-se este percentual como limite para incidência sobre os valores venais.

§ 3º Caso atingido o limite estipulado no § 2º deste artigo, antes de completados cinco exercícios fiscais, a alíquota máxima sobre o valor venal será aplicada nos exercícios fiscais posteriores, enquanto não cumprida a obrigação decorrente da notificação.

§ 4º Comprovado o cumprimento da obrigação, a alíquota do IPTU será reduzida àquela originalmente prevista pela Lei Municipal nº [1.802](#), de 1969, para o imóvel, no exercício imediatamente subsequente à comprovação e observadas as alterações havidas em função do uso, parcelamento ou edificação implementado.

§ 5º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, podendo proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos e condições estipulados no art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 3º A alíquota será duplicada a partir do primeiro exercício fiscal posterior à constatação de que a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não foi cumprida, conforme estipulado pela legislação e regulamentação vigentes.

Parágrafo Único - A diferença entre a alíquota original e aquela decorrente da duplicação poderá ser objeto de lançamento suplementar, relativo aos exercícios fiscais anteriores, quando:

I - o projeto de parcelamento ou edificação apresentado não for aprovado em até 1 (um) ano, contado de seu protocolo junto à Administração Municipal, em virtude de atos ou omissões atribuídos ao proprietário; ou

II - o projeto de parcelamento ou edificação, em etapas regularmente aprovado, não for implementado nos prazos estipulados na licença respectiva.

Art. 4º A notificação de que tratam o art. 6º e 7º da Lei Municipal nº [6.186](#), de 27 de dezembro de 2011, se não cumprida nos prazos e condições definidos naquela lei, implica na imediata suspensão de qualquer isenção de IPTU concedida pela legislação municipal a qualquer título.

Art. 5º O não cumprimento da notificação referida no art. 4º desta Lei, no caso de edificação que se caracterize como condenada ou em ruína, prevista no inciso II do art. 103 da Lei Municipal nº [1.802](#), de 26 de dezembro de 1969, implicará na progressividade, tanto do

imposto territorial urbano, quanto do imposto predial.

Art. 6º Compete à Secretaria de Planejamento Urbano e Ação Regional (SPU) informar aos demais órgãos da Administração Pública Municipal o cumprimento da obrigação decorrente da notificação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2013

LUIZ MARINHO
Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR
Procuradora-Geral do Município

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI
Secretário de Finanças

NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Secretária de Orçamento e Planejamento Participativo

ALFREDO LUIZ BUSO
Secretário de Planejamento Urbano e Ação Regional

JOSÉ ALBINO DE MELO
Secretário de Governo

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MEIRE RIOTO
Diretora do SCG-1